



PROCESSO N.º 2226/10

PROTOCOLO N.º 10.730.583-1

PARECER CEE/CEB N.º 430/11

APROVADO EM 26/05/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: COLÉGIO ESTADUAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS -
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUZA PICCIONI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo Ofício n.º 4630/10 - GS/SEED, de 05 de novembro de 2010, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental, protocolado no NRE de União da Vitória, em 05 de outubro de 2010, da Escola Estadual São Francisco de Assis - Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Governo do Estado do Paraná (fls.133 e 02).

Por meio da Resolução Secretarial n.º 719/05, 03 de março de 2005, foi criada e autorizada a Escola Estadual São Francisco de Assis – Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a) séries, situada na localidade Santo Antônio do Iratim, Município de General Carneiro, com implantação simultânea, por 01 (um) ano, a partir do início do ano letivo de 2005 (fls. 04).

Pela Resolução Secretarial n.º 1898/07, foi prorrogado o prazo de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, da Escola Estadual São Francisco de Assis, até o final do ano de 2007. O pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental deveria ter sido formulado no ano de 2008.

Pela Resolução Secretarial n.º 178/09 de 17/03/09, foi autorizado o funcionamento do Ensino Médio na Escola Estadual São Francisco de Assis – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual São Francisco de Assis – Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, a partir do início do ano de 2009.



PROCESSO N.º 2226/10

2. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de recursos físicos, materiais e pedagógicos, conforme descrito às folhas 10 a 19, 20 a 54, 108, 111, 113 a 119, 120 e 121.

4. Organização Curricular

O curso está organizado em 04 (quatro) séries, distribuídas anualmente em 40 semanas (fls.36).

Matriz Curricular

NUCLEO: 29 - UNIAO DA VITORIA		MUNICIPIO: 0860 - GENERAL CARNEIRO							
ESTAB.: 00580 - SAO FRANCISCO DE ASSIS, C E - E FUN MED		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA							
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA		ANO IMPLANT.: 2009 - SIMULTANEA				MODULO: 40 SEMANAS	
DISCIPLINAS / SERIE		5	6	7	8				
BNC	ARTE	2	2	2	2				
	CIENCIAS	3	3	4	4				
	EDUCACAO FISICA	3	3	3	3				
	ENSINO RELIGIOSO	1	1						
	GEOGRAFIA	3	3	3	3				
	HISTORIA	3	3	3	3				
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4				
	MATEMATICA	4	4	4	4				
BNC	SUB-TOTAL	22	22	23	23				
PD	L. E. M. - INGLES	2	2	2	2				
PD	SUB-TOTAL	2	2	2	2				
	TOTAL GERAL	24	24	25	25				



PROCESSO N.º 2226/10

5. Corpo Docente

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO
Emilene Werle	- Arte	- Educação Artística – Artes Visuais
Jaile Josiane Guerellus Rejane Ines Volinkevicz	- Ciências	- Ciências – Matemática
Rosângela Mendes	- Ciências	- Ciências Biológicas
Vilmor Assis Gregório	- Educação Física	- Educação Física
Célio Valter Mendes	- Ensino Religioso	- História
João Camargo dos Santos	- Geografia	- Geografia
Marcos Vinícius Freitas Guimarães	- História	- História
Marilda Mazurechen Steptjuk	- Língua Portuguesa	- Letras – Português e Inglês com as respectivas Literaturas
Severina Martins da Rosa	- Língua Portuguesa	- Letras – Português e Espanhol e respectivas Literaturas
Cléia Ferreira Massaneiro Daiana Aparecida de Souza	- Matemática	- Ciências - Matemática
Reginaldo Adriano Maciel		- Ciências - Matemática
Fabiana Vanessa Busk		- Matemática
Emerson Iskierski Maria Cricelda Ferraz de Oliveira	- Matemática	- Matemática
Rejane Ines Volinquevicz	- Matemática	- Ciências - Matemática
Emerson Iskierski	- L.E.M - Inglês	- Letras - Português/Inglês com as respectivas Literaturas



PROCESSO N.º 2226/10

3 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 184/2010 do NRE de União da Vitória, procedeu a verificação Complementar no Colégio Estadual São Francisco de Assis – Ensino Fundamental e Médio. Após análise dos documentos constantes do processo e averiguar *in loco* as condições físicas, materiais e humanas do estabelecimento de ensino e constatamos que embora as condições físicas ainda não sejam as ideais (devido a não conclusão das obras), o esforço coletivo da comunidade escolar e os espaços cedidos pela prefeitura proporcionam condições necessárias para o funcionamento da modalidade atendida.

Na solicitação da SEED quanto as prioridades de obras o NRE de União da Vitória indicou como 2.ª prioridade a conclusão do prédio do Colégio Estadual São Francisco de Assis, a comissão se posiciona favorável ao reconhecimento para o referido curso, a partir de 2008. (fls. 128).

Cabe ainda ressaltar a informação constante às folhas 67 da Comissão Verificadora:

Após verificação *in loco* observou-se que os professores são licenciados na disciplina que ministram as aulas. Alguns professores são QPM e outros contratados pelo regime PSS.

O estabelecimento funciona em dualidade administrativa com a Escola Municipal Lázaro de Moura Bueno. No período da manhã atende 4.ª série.

O prédio passou por ampliações recentes. Possui 06 salas de aula. Há mais duas salas uma destinada para laboratório de informática e outra para biblioteca.. A cozinha é ampla para a merenda escolar. Há refeitório onde os alunos lancham. Não possui quadra de esportes, mas usa o Ginásio de Esportes que fica ao lado da escola. Os recursos ambientes atendem o que determina a legislação vigente.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e tendo em vista o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de União da Vitória, o Parecer n.º 2802/10 - CEF/SEED (fls. 131) e o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, esta relatora é favorável à concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2008, do Colégio Estadual São Francisco de Assis - Ensino Fundamental e Médio, do Município de General Carneiro, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para Arte. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.



PROCESSO N.º 2226/10

Alerta-se que o pedido de renovação de reconhecimento deverá atender às disposições da Deliberação n.º 02/10 – CEE/PR, aprovada em 12/11/10.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 26 de maio de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB